

Editorial

Das fontes do Direito, talvez a mais dinâmica seja a jurisprudência. O trânsito dos tribunais, suas formações heterogêneas e os membros do quinto constitucional geram, sem dúvida, a maior flexibilização e discussão do direito posto em causa, tornando a interpretação legal atualizada ao movimento social.

Pensando nesse ponto, e sendo o E. Tribunal de Justiça vanguardista das manifestações judiciais desde a época proviciana, organizamos, de forma analítica, a posição da Corte Estadual sobre os processos afetos à nossa especialidade, envolvidos que estamos na coordenação do Núcleo de Recursos Criminais da Procuradoria Geral de Justiça.

O intuito maior da presente compilação é divulgar aos membros do Ministério Público os posicionamentos jurídicos adotados pelo E. TJCE, ilustrando nas ementas selecionadas o entendimento que nos move dentro da instância ordinária e que por vezes nos remete à extraordinária. Daí porque também nos dedicamos aos julgados daqueles Tribunais Superiores, destinatários que são dos recursos cabíveis contra os v. acórdãos do Sodalício

O Novo Código de Processo Penal

O anteprojeto de lei em que se propõe a revogação do antigo e instituição do novo Código de Processo Penal foi entregue em abril de 2009 ao presidente do Senado, Senador José Sarney. A comissão que elaborou o anteprojeto foi coordenada pelo Min. Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, e teve por relator o renomado doutrinador e Procurador Regional da República Eugenio Pacelli. Contou ainda com a participação de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valois Coelho Júnior, Antônio Magalhães Gomes Filho, Fabiano Augusto Martins Silveira, Tito de Souza Amaral, Antonio Corrêa e Sandro Torres Avelar, inicialmente no intuito de reformar o sistema processual penal hoje considerado obsoleto e sem atenção a princípios do texto constitucional de 1988. A redação final do projeto encontra-se disponível

alencarino.

A missão é das mais prazerosas, mesmo porque os Sobrejuizes que as proferem são o que de mais ilibado e lhamo há no Judiciário do Estado.

Por fim, vale-nos lembrar que o Ministério Público também é detentor de lugar cativo na Corte cearense, tanto na qualidade de membro, como por ser fiscal da Lei, ambas as missões de assento e relevância constitucional, velando pela adequada aplicação desta última à realidade jurídica processual, em manifestações do mais alto quilate.

Para essa primeira edição, esperamos contar com a compreensão dos leitores de que a primazia dos trabalhos somente será atingida com a colaboração e a generosidade das matérias abordadas. Sigamos, pois, a luz do conhecimento, galgando degraus oportunos e dialéticos, sorvendo o quanto possível dos ensinamentos que essa sábia fonte nos oferece.

Eliani Alves Nobre

Coordenadora do NUCRIM

na Biblioteca Digital do Senado no endereço <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/174083>. Disponibilizaremos neste espaço os avanços e as principais alterações na legislação penal em confronto com o texto em vigor, como a autonomia do Ministério Público sobre o arquivamento de inquéritos policiais; a criação do juízo das garantias; limites para a prisão provisória de acusados; a criação de medidas cautelares, enfim, novos institutos que irão dinamizar o andamento da ação penal em conformidade com a eficiência da justiça e as garantias constitucionais protetivas.

Como primeiro apontamento, temos a previsão de que o sistema processual penal é, positivamente, acusatório, conforme expressa determinação do art. 4º do Projeto, não se permitindo a iniciativa do juiz na investigação

Índice

Editorial	1
O Novo Código de Processo Penal	1
Ementas Penais	2
Ementas Processuais Penais	3
Superior Tribunal de Justiça	4
Supremo Tribunal Federal	4

criminal, nem tampouco sua atuação no campo probatório, que é exclusivo do Ministério Público, órgão titular da acusação.

Noutro ponto, para eliminação de qualquer dúvida quanto à aplicação da nova lei processual, preocupou-se a comissão em enfatizar, no art. 7º do Projeto, que a nova lei terá aplicação imediata, ressalvada a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem necessidade de repetição dos atos processuais já consumados.

§
Eliani Alves Nobre



ACÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL - PENAL - PROCESSUAL - ACÇÃO QUE NÃO SE PRESTA COMO SUPEDÂNEO DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS JÁ ANALISADAS - REVISÃO CRIMINAL ACOLHIDA SOMENTE PARA CORRIGIR APLICAÇÃO DA MAJORANTE EXASPERADA POR NOVA LEI - NOVATIO LEGIS IN PEJUS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O requerente, ao perder o prazo para a interposição do apelo, recurso hábil para discutir as matérias aventadas na sede desta acção constitutiva negativa, utilizou-se inadequadamente da revisão criminal, como supedâneo do recurso de apelação, fato esse inadmissível no direito pátrio. Os argumentos suscitados pelo requerente são totalmente inadmissíveis, tencionando, na verdade, um reexame das provas, sendo inoportuno por esse meio processual. 2. O trâmite da acção de revisão requer prova pré-constituída, não se admitindo rediscussão da matéria, mas tão somente a demonstração, sem dilação probatória, do que argumenta o requerente, o que não ficou evidenciado nos autos. 3. Quanto a aplicação da reprimenda do requerente, o magistrado a quo utilizou-se da nova redacção dada pela Lei nº 11.106, de 2005 ao inciso II do art. 226 do Código de Processo Penal, o qual passou a majorar pela metade a pena aplicada, enquanto a lei anterior previa aumento de apenas um quarto. A aplicação da novatio legis in pejus, para fato anterior a sua vigência não é permitido pelo nosso sistema jurídico. 4. Revisão parcialmente deferida, para majorar a pena do requerente nos termos da lei vigente ao fato criminoso. Decisão unânime. (TJCE - 1a. CCrim - REV.CRIM. 14320-04.2009.8.06.0000/0 - REVISÃO CRIMINAL. Relator Des. RAIMUNDO EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA. DJ n. 10, pub. 15.01.10, p. 45)

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS CRIME. TRANCAMENTO DE ACÇÃO PENAL. 1. Inviável o trancamento da acção penal, via habeas corpus, quando se afigura, evidente, a configuração de crime em tese que só no transcorrer da acção penal poderá ser elucidado. Ademais, o processo, iniciado com a denúncia não encerra juízo condenatório. Este só virá ao final de toda a instrução criminal tendo o paciente todas as oportunidades de defender-se segundo os preceitos da lei processual vigente. 2. ORDEM DENEGADA (TJCE - 1a. CCrim - HC 17242-18.2009.8.06.0000/0. Relator Des. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. DJ n. 10, pub. 15.01.10, p. 45)

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JURI - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - ACOLHIMENTO DE UMAS DAS VERSÕES CONSTANTES NO CONJUNTO PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À

PROVA DOS AUTOS. I - Está pacificado, na doutrina e na jurisprudência, que, existindo duas teses com respaldo na prova produzida, o acolhimento de uma delas por parte do Conselho de Sentença não caracteriza a decisão como manifestamente contrária à prova dos autos, para anular o veredito; II - Apelo improvido. (TJCE - 2a. CCrim - Ap. 2039-94.2001.8.06.0000/0. Relator Des. FRANCISCO GURGEL HOLANDA. DJ n. 10, pub. 15.01.10, p. 50)

APELAÇÃO CRIMINAL - JURI - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - QUALIFICADO - INEXISTÊNCIA DE ERRO NA EXECUÇÃO - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE. I - É possível existir homicídio privilegiado, pela violenta emoção, ao tempo em que o mesmo é qualificado pelo emprego de recurso que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima; II - Distingue-se a circunstância do art. 121, § 1º, do Código Penal (homicídio privilegiado), da situação do art. 65, inciso III, alínea "d", do mesmo diploma (atenuante genérica), pois esta exige apenas a "influência" da violenta emoção; III - A perturbação sentida pelo réu não é o bastante para configurar privilégio àqueles que se sentem dominados pela cólera, após simples encontro com o desafeto, pois é situação distante da redacção do art. 121, § 1º, do Código Penal; IV - É pacífico na doutrina e na jurisprudência que, existindo duas teses com respaldo na prova produzida, o acolhimento de uma delas por parte do Conselho de Sentença não caracteriza a decisão como manifestamente contrária à prova dos autos, para anular o veredito; V - Fixada no mínimo legal e reconhecida a concorrência de circunstâncias atenuantes, fica impossibilitada a aplicação destas; VI - Apelo de J. C. da C. J. improvido; VII - Apelação do Ministério Público provida. (TJCE - 2a. CCrim - Ap. 466395-67.2000.8.06.0000/6. Relator Des. FRANCISCO GURGEL HOLANDA. DJ n. 10, pub. 15.01.10, p. 51)

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIME - DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL - EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES OU FURTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora o apelante argumente em defesa própria que seu ato decorreu do "exercício arbitrário das próprias razões", pelo fato da vítima lhe dever indenização trabalhista, esta não pode vigorar, pois, não consta nos autos qualquer prova acerca da suposta dívida, nem tampouco é competente àquele juízo para tanto. 2. Ademais, o ato do apelante foi dotado de violência, descaracterizando a figura do "exercício arbitrário das próprias razões", e do "furto", em face da grave ameaça praticada pelo apelante, o que retira toda legitimidade do suposto ato.

Precedentes - STJ - REsp 1101831. 3. Quanto ao pedido de desclassificação do crime de roubo para o de furto, também não há como ser acolhida a presente apelação, pois, consta nos autos que o apelante, ao adentrar na casa da vítima, fez uso de arma branca para ameaçar a Sra. Raimunda. 4. Apelo improvido. Decisão unânime (TJCE - 2a. CCrim - Ap. 479-26.2004.8.06.0158/1. Relator Des. RAIMUNDO EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA. DJ n. 10, pub. 15.01.10, p. 52)

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA FIXAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO - COMPETÊNCIA PARA REALIZAÇÃO - VARA COMUM OU DE EXECUÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO. 1. Compete ao juízo das Execuções Criminais a realização de audiência admonitória, posto que é o juízo especializado pela lei local de organização judiciária, para a solução de questões relativas à execução penal. 2. Precedentes da Primeira e Segunda Câmaras Criminais. 3. Conflito decidido pela competência do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Fortaleza. (TJCE - 2ª C.Crim. - Conflito de Jurisdição 22735-73.2009.8.06.0000/0. Relator Des. FRANCISCO GURGEL HOLANDA. DJ n. 15, pub. 22.01.10, p. 42)

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI Nº 11.340/06, QUE PROÍBE A APLICAÇÃO DOS PRECEITOS DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS A DELITOS DESTA NATUREZA - INACOLHIMENTO - PREVISÃO LEGAL DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA APRECIAR ESTA MATÉRIA NAS COMARCAS QUE NÃO POSSUEM JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. 1. Constitucionalidade do art. 41 da Lei nº. 11.340/06. 2. A interpretação combinada dos arts. 33 e 41 da referida lei esclarece que a Justiça Comum é, nas comarcas em que não há Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar, a competente para processar as causas previstas ao mister da especial em referência. 3. Resolução 02/2007 deste Tribunal, em seu art. 1º: "A competência para processar e julgar os atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, oriundos da Delegacia de Polícia, será das Varas Criminais". 4. Conflito decidido pela competência do suscitado. (TJCE - 2ª C.Crim. - Conflito de Jurisdição 2749-51.2008.8.06.0071/1. Relator Des. FRANCISCO GURGEL HOLANDA. DJ n. 15, pub. 22.01.10, p. 43)

Ementa: PENAL - PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO JÚRI PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM FACE DA DESCLASSIFICAÇÃO - ART. 492, § 1º DO CPP - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN ABSTRATO - CONFLITO PREJUDICADO. 1. De fato, pela nova redação do parágrafo 1º do art. 492 do Código de Processo Penal, inserido no sistema penal brasileiro pela Lei nº 11.689 de 2008, cabe ao presidente do Tribunal do Júri que desclassificar o crime, proferir a sentença, observando o trâmite adequado ao tipo penal. 2. Ocorre que, da data do fato criminoso até a futura proposta de transação penal, ainda não efetivada, já transcorreu lapso temporal superior aos 04 (quatro) anos previstos no art. 109, inciso V c/c parágrafo 2º do art. 110, ambos do Código Penal, superando desta forma o interregno previsto na legislação penal, tornando-se imperioso observar que o presente conflito negativo de competência teve seu julgamento de mérito prejudicado, por efeito da incidência da prescrição punitiva do Estado. 3. Conflito de Competência prejudicado. (TJCE - 2ª C.Crim. - Conflito de Jurisdição 1210-82.2000.8.06.0151/2. Relator Des. RAIMUNDO EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA. DJ n. 15, pub. 22.01.10, p. 43)

Ementa: PENAL - PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - JUIZADO ESPECIALIZADO - RESOLUÇÃO Nº 20/2007 TJCE - COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS ATÉ A DATA DE INSTALAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. Em 13 de dezembro de 2007, este Egrégio Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 20, resolvendo que somente os processos distribuídos após a instalação do juizado especializado seriam por ele julgados, cabendo às varas criminais comuns, o julgamento dos processos distribuídos em data anterior. 2. In casu, o fato a que se reporta o presente conflito negativo de competência teve sua ocorrência em 14 de abril de 2007, ou seja, em data bem anterior àquela que fixa a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo sido distribuído à 11ª Vara Criminal de Fortaleza em data anterior a 18 de dezembro de 2007. 3. Conflito julgado pela competência do juízo suscitado. (TJCE - 2ª C.Crim. - Conflito de Jurisdição 43126-46.2009.8.06.0001/1. Relator Des. RAIMUNDO EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA. DJ n. 15, pub. 22.01.10, p. 44)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não há que se falar em omissão quando no corpo da decisão estão

elencados os motivos que conduziram o voto ao resultado não pretendido pelo embargante ao negar provimento ao recurso sentido estrito. 2. Omissão significa ausência, falta, de discussão na decisão sobre determinado anteriormente levantado. 3. O embargante em suas razões recursais limitou-se a suscitar a ausência de fundamentação para o acolhimento da qualificadora, assim como a revirar matéria fática aduzindo ao depoimento de testemunhas. 4. Não há que se falar em contradição quando há jurisprudência no corpo do voto afirmando que as dúvidas existentes na instrução sobre a autoria e materialidade do fato devem ser dirimidas pelos jurados. 5. Contradição significa divergência entre os termos da decisão, o que não ocorre na espécie. 6. Obscuridade consistente em suposto excesso de linguagem. Inocorrência. 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJCE - 2ª C.Crim. - Emb. Dec. 127564-39.2008.8.06.0001/2. Relator Des. MARIA SIRENE DE SOUZA SOBREIRA. DJ n. 15, pub. 22.01.10, p. 46)

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - CRIME HEDIONDO - PROVA FOTOGRÁFICA - DELAÇÃO DE CORRÉU - APELOS IMPROVIDOS. I - O reconhecimento do acusado em Juízo, por meio de fotografias onde ele se reconhece, sob o crivo do contraditório, na presença do Ministério Público e dos patronos da defesa, é prova cabal e fortíssima ao livre convencimento; II - Se o acervo probatório é consistente, e admite a condenação em face da delação de corréu, que apresentou versão minuciosa de seu ato, e dos demais acusados, impõe-se a manutenção da sentença; III - Apelos improvidos. (TJCE - 2ª C.Crim. - Ap. 29802-26.2008.8.06.0000/0. Relator Des. FRANCISCO GURGEL HOLANDA. DJ n. 16, pub. 25.01.10, p. 20)

Ementa: APELAÇÃO CRIME - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE TRÂNSITO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos autos não consta informação sobre as letras iniciais das placas do KADETT, veículo do sinistro, nem, tampouco, sobre a localização deste. Além disso, as testemunhas de defesa não foram oitivadas. As únicas ouvidas foram as da acusação, que não exibiram certeza sobre a autoria delituosa, pois todas viram o carro de cor vinho, mas nenhuma foi capaz de identificar o motorista a guiá-lo. 2. No Direito Penal vige o princípio do in dubio pro reo quando restam dúvidas sobre a culpa do acusado. Pois as provas precisam ser fortes, seguras e coerentes, sob pena de, sumariamente, absolvê-lo. 3. Ademais: "A prova para condenação deve ser robusta e estreme de dúvidas, visto o Direito Penal não operar com conjecturas". (TACrim SP, ap. 05.507, Rel. Goulart Sobrinho). 4. Recurso conhecido e provido.

(TJCE - 2ª C.Crim. - Ap. 33422-22.2003.8.06.0000/0. Relator Des. FRANCISCO GURGEL HOLANDA. DJ n. 16, pub. 25.01.10, p. 21)

Ementa: PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO - CONCURSO DE PESSOAS - DESQUALIFICAÇÃO - ATENUANTE DA TENTATIVA - APLICAÇÃO MÁXIMA - IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO ITER CRIMINIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer outra prova ou indício acerca da participação de uma terceira pessoa no crime, existindo, entretanto, razões suficientes para acreditar que este terceiro, supostamente envolvido no crime, não passou de criação do apelante como tentativa inócua de livrar-se da condenação ora apelada. 2. Quanto ao pedido de aplicação de 2/3 (dois terços) pela forma tentada do crime, não vejo como merecer reparo, pois, para se aferir tal quantum, o magistrado percorreu corretamente o iter criminis, aplicando a redução na dosagem justa. Precedentes. STJ - HC 135388 / RJ. 3. Recurso parcialmente provido. Acórdão unânime. (TJCE - 2ª C.Crim. - Ap. 25006-26.2007.8.06.0000/0. Relator Des. RAIMUNDO EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA. DJ n. 16, pub. 25.01.10, p. 22)

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE MULTA FIXADA EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO E DESTINADA À CADEIA PÚBLICA DE CANINDÉ. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DA PENA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 5º, INCISO XXXIX. APELO PROVIDO. 1. "A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa" (CP, art. 49). 2. A pena de multa não poderá ter destinação diversa da prevista no art. 49 do Código Penal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, por mais louvável que seja a intenção da julgadora. 3. "O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário" (§ 1º, art. 49, CP). 4. Por estar a atividade jurisdicional jungida a legalidade, não poderia a Magistrada decidir de forma contrária ao determinado na lei. 5. Apelo provido. (TJCE - 2ª C.Crim. - Ap. 113-97.2007.8.06.0055/1. Relator Des. MARIA ESTELA ARAGÃO BRILHANTE. DJ n. 16, pub. 25.01.10, p. 23)

Jurisprudência compilada por:

Moisés Souza de Sá Costa (tec. min)

moises.costa@mp.ce.gov.br

Raimundo Evandro Colaço Filho (tec. min)

evandrocolaco@hotmail.com

Dione de Moura Araújo (mestrando UNIFOR)

dionemoura84@hotmail.com

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.564 - RS (2006/0100273-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, para se verificar se os fatos apontados na segunda ação penal são mera continuidade das condutas a que o paciente foi condenado em outra ação penal é necessário um profundo e detalhado exame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a via eleita.

2. Para o reconhecimento da continuidade e trancamento da segunda ação penal faz-se necessária a verificação das circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução, participação dos envolvidos e unidade de desígnios entre cada uma das condutas atribuídas ao paciente, providência inviável em sede de habeas

corpus, que é marcado pelo rito célere e cognição sumária.

3. Sobrevindo nova condenação em que porventura possa ficar caracterizada a continuidade delitiva, poderá o paciente requerer o seu reconhecimento em sede de execução penal, não remanescendo qualquer prejuízo ao condenado.

4. Recurso que se nega provimento.

(STJ – 6ªT – RHC 19.564-RS – Rel. Des. Convocado Haroldo Rodrigues. DJe n. 503, pub. 18.12.09, seq. 2879, p. 1602)

COMENTÁRIO

Cuida-se de recurso sobre ordem de *habeas corpus* denegada perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em pedido do impetrante que buscava trancar segunda ação penal movida contra o paciente, arguindo a ocorrência de *bis in idem* por já ter o paciente sido condenado noutra ação penal com mesmo objeto e em continuidade delitiva. Para o STJ, agiu bem o tribunal *a quo*, pois o *habeas corpus* não é ação adequada para

revolvimento de prova sobre a continuidade ou não dos crimes objetos das ações ditas conexas. Ressaltou o Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Ceará que o juízo da execução, em caso de procedência do pedido condenatório da segunda ação, seria o competente para decidir, dentro de incidente de unificação de penas (art. 65, inc. III, a, da Lei n. 7.210/84), se os crimes tratados nas ações originárias das sentenças condenatórias foram ou não cometidos na modalidade continuada prevista no art. 71 do Código Penal. Em caso positivo, compete ao magistrado da execução a realização de nova dosimetria da pena, firmando a condenação mais elevada para dela se elevar de 1/6 a 2/3 a pena final, o mesmo se sucedendo em relação à pena de multa; em sendo negativo o juízo de continuidade delitiva, simplesmente reunirá as penas dos processos em concurso material.

§

Matheus Cintra Bezerra

Assessor Jurídico Especial da PGJ
cintramatheus@hotmail.com

Supremo Tribunal Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO 774.092 (2262)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2.O agravo é intempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJ de 28.9.09 [fl. 261]. A petição de agravo somente foi protocolada no dia 8.10.09, após expirado o prazo de 5 dias previsto no artigo 28 da Lei n. 8.038/90. A intempestividade é evidente.

3.Este Tribunal, resolvendo questão de ordem no julgamento do AI n. 197.032, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 5.12.97, entendeu inaplicáveis ao recurso extraordinário e seu agravo, em matéria criminal, os artigos 541 a 546 do Código de Processo Civil, na redação que lhes foi conferida pela Lei n. 8.950/94.

4.Em matéria penal há de ser observado o prazo da Lei n. 8.038/90 para a interposição do recurso extraordinário e do respectivo agravo de instrumento.

Nego seguimento ao agravo com

fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

(STF – 2ªT – AI 774.092 – Rel. Min. Eros Grau. DJe n. 237, pub. 18.12.09, seq. 2262, p. 327)

COMENTÁRIO

É comum que ainda hoje alguns operadores do direito interponham agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento em recursos extraordinário ou especial com base na regra do Código de Processo Civil. De fato a legislação processual civil, em seu art. 544, prevê o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de agravo nos casos de negativa de seguimento às Cortes Superiores. Contudo, em matéria penal, pacificou-se o entendimento de aplicação da norma específica dos recursos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal prevista na Lei n. 8.038/90, que dispõe em seu art. 28 o prazo de 5 (cinco) dias para recurso de agravo contra o despacho denegatório de seguimento ao REsp ou RE ao tribunal superior respectivo. Essa, aliás, é a orientação da súmula 699 do

STF, *in verbis*:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Por fim, mesmo se detectada a intempestividade do agravo perante o Tribunal *a quo*, não pode o Presidente negar-lhe processamento, sendo volumoso o número de despachos denegatórios de seguimento de agravos nos tribunais superiores.

§

MCB

Informativo de jurisprudências do tribunal de justiça do Ceará e dos tribunais superiores.

Coordenadora do NUCRIM

Eliani Alves Nobre

Colaboraram nesta edição

Dione de Moura Araújo

Matheus Cintra Bezerra

Moisés Souza de Sá Costa

Raimundo Evandro Colaço Filho

www.mp.ce.gov.br/nucrium

Ministério Público do Estado do Ceará



Procuradora Geral de Justiça

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

Secretário Executivo

Antonio Iran Coelho Sírrio

Procuradores de Justiça Criminais (o.a.)

Benjamin Alves Pacheco

Benon Linhares Neto

Eliani Alves Nobre

José Valdo Silva

Marcos Tibério Castelo Aires

Maria de Fátima Soares Gonçalves

Maria Magnólia Barbosa da Silva

Maria Perpétua Nogueira Pinto

Marylene Barbosa Nobre

Vera Lúcia de Carvalho Brandão